

## **EMENDA Nº - CCT**

(ao PLC Nº 11, de 2007, que *dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.*)

Dê-se ao art. 3º, do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

§1º Para que seja mantida a sua integridade, autenticidade e, se necessário, sua confidencialidade, o documento digital deverá ser autenticado perante um profissional detentor de fé pública, nos termos da Lei Federal.

§2º Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei traz em seu bojo a inédita possibilidade de eliminar documentos em papel, representando um efetivo progresso não só em questões de arquivamento documental como também sob o aspecto ecológico, posto que a legalização do armazenamento definitivo e exclusivo de informação em código digital culminará na desnecessidade de gerar documentos em papel.

Podemos concluir que dois aspectos são fundamentais para a existência de um documento: a exatidão da informação captada pelo suporte documental frente ao fato jurídico e a possibilidade deste suporte conservar seu teor.

Desta forma, é importante entender se um arquivo digital atende os mencionados requisitos para desmistificar o risco eventualmente sugerido na eliminação total do uso de documento em papel.

Isto posto, merece reparo o artigo 3º do projeto de lei em análise, para garantir ao documento digital os pressupostos que da segurança jurídica – integridade, autenticidade e confidencialidade - vinculando-o ao certificado digital emitido nos termos da ICP Brasil – Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Nesse diapasão é fundamental que a lei seja regulamentada ou alterada a fim de especificar os profissionais competentes, detentores de fé-pública, aptos a garantir a autenticidade do documento digital gerado, bem como a fiscalização da correta assinatura digital.

Verifica-se que o notário e o oficial de registro de títulos e documentos são, sem dúvida, os profissionais indicados para intervir em tais atos, pois representam o próprio Estado na regulação de interesses e direitos.

Sobre essa questão, aliás, são oportunas as palavras de Eric Deckers, em estudo elaborado no seio da Comissão de Assuntos Europeus, organismo da União Internacional do Notariado Latino, que bem elucida a diferença entre o escrito particular e o documento autêntico:

Autenticação quer dizer conferir autenticidade. E autenticidade significa característica de uma coisa cuja exatidão ou verdade não se podem contestar, ou cuja origem é indubitável (Grande Dicionário Enciclopédico Larousse). Nestes termos, o conceito de autenticidade comporta a ideia de uma veracidade, uma sinceridade, uma tal garantia de origem, que não podem ser contestadas.

Mostra-se, então, perfeitamente possível substituir o papel por arquivos eletrônicos. Entretanto, faz-se necessária a intervenção de um profissional detentor da fé pública habilitado a atestar a idoneidade, autenticidade e veracidade do documento.

Pelas razões expostas, sugerimos a alteração do “caput” do artigo 3º e a inclusão de um parágrafo, nos termos desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA